



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE CHICO ALENCAR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, em atendimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e com fulcro no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA N.º

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A variação real dos limites de despesa primária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar será cumulativa e ficará limitada a 95%, em relação à variação real da receita primária, apurada na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º O crescimento real dos limites da despesa primária não será inferior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º Para os fins deste artigo, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, resultante da receita primária total do Governo Central, deduzidos os seguintes itens:

- I - receitas primárias de concessões e permissões;*
- II - receitas primárias de dividendos e participações;*
- III - receitas primárias de exploração de recursos naturais; e*
- IV - receitas primárias de que trata o parágrafo único do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*



V - receitas de programas especiais de recuperação fiscal, destinados a promover a regularização de créditos junto à União, criados a partir da publicação desta Lei Complementar.

VI - transferências legais e constitucionais por repartição de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a V.

§ 3º A verificação do cumprimento da meta de resultado primário deverá considerar a diferença entre o resultado primário do Governo Central, apurado pelo Banco Central do Brasil, do exercício anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual, e o limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em valor nominal.

§ 4º A variação real da receita a que se refere o § 2º deste artigo considerará os valores acumulados no período de doze meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, descontados da variação acumulada do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurada no mesmo período.”

JUSTIFICAÇÃO

Em um possível cenário de crise e queda na arrecadação, um crescimento de somente 0,6% na despesa pública é incapaz de obter resultados que impeçam ou revertam a queda na atividade econômica, assim como, 2,5% bloqueia a ação do Estado em casos de progresso no PIB e pode impedir a ampliação do serviço público e dos investimentos. Não seria exagero dizer que o novo arcabouço fiscal, apesar de ser um avanço em relação ao “Teto de Gastos”, representa uma continuidade da política econômica restritiva que condena o Brasil à estagnação econômica e degradação do tecido social desde 2015. Em 2021 e 2022, por exemplo, o crescimento da despesa representou por volta de 50% da receita do ano anterior, mesmo com a regra anterior. Já se compararmos com os governos FHC, Lula e Dilma, de acordo com dados do Tesouro, o atual governo teria o menor crescimento de gastos, em média, entre todos os mandatos.

Vale ressaltar que parcela considerável do orçamento possui o que pode ser chamado de “crescimento vegetativo”, cresce a partir de outros indicadores (população, benefícios, progressão funcional, indexação à receita). Esse piso de 0,6% - que, no caso de recessão, será um teto - poderá causar o estrangulamento do setor público e da economia em geral. Os pisos constitucionais da Educação e da Saúde, como são proporcionais ao total da receita de tributos, podem obrigar que os gastos nessas áreas cresçam mais que 0,6% e, assim, constranger outras áreas essenciais às políticas públicas, como meio ambiente, saneamento, habitação e mesmo alguns programas que são a marca do governo, como Bolsa Família, MCMV e outros programas sociais.

Portanto, a modificação prevista pela presente emenda propõe um intervalo de crescimento real mais flexível, que permita a intervenção estatal em momentos de crise.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2023

Chico Alencar
PSOL/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a flexibilização dos
parâmetros limites para as despesas

Assinaram eletronicamente o documento CD236956450500, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_112403)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(P_119782)
- 5 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

